

CONTRAVENTORES POBRES E ESTADO: CRIMES E JULGAMENTOS NO PERÍODO DO ESTADO NOVO (1938-45)

Luciana Aparecida Petrinia*

A pesquisa de mestrado relativa a esse tema teve como objetivo analisar processos jurídicos que tratam de homicídios no período de 1938-1945, época em que se instituiu um novo Código Penal Brasileiro, que perdura até os dias de hoje. Abordamos os trâmites dos julgamentos conforme aparecem nesses autos, visando objetivar as relações entre infratores pobres e o poder Judiciário nessa fase de transição e na qual vigorava o Estado Novo. O trabalho se propõe o entendimento da aplicabilidade das reformulações ao Código Penal, bem como das relações que se estabeleceram a partir daí entre trabalhadores pobres e o Estado.

Constam desses autos julgamentos de crimes de morte acompanhados de práticas violentas e que foram incurso no Artigo 121 do Código Penal, Parte Especial, Título I, Dos crimes contra a pessoa, que estipulava penas para homicídio simples, qualificado ou culposo. A implantação do Novo Código Penal no Brasil, em 1940, teve como objetivo “modernizar” o sistema Judiciário, adequando seus julgamentos à lógica das tendências mais conceituadas internacionalmente, ou seja, a Escola Positiva e a Clássica em um momento no qual a ditadura vigente definia com clareza as diretrizes de subordinação e apaziguamento do trabalhador, denominadas oficialmente “valorização do nacional”.

Os sujeitos sociais tratados na pesquisa são os contraventores geralmente moradores dos bairros do Ipiranga, Mooca, Lapa, Pinheiros, Barra Funda, Cambucy, Liberdade, Itaim Bibi, entre outros onde, realmente, concentrava-se o maior número de operários dos diversos setores industriais em São Paulo.

Desde 1932, discutiam-se os rumos do direito no meio forense, no sentido de alterar a lógica dos julgamentos, adequando-os ao que era considerada a tendência moderna, ou seja, alterar o critério de julgamento e aplicação das leis conforme os preceitos da Nova Escola Positiva.

Desde antes do advento da República no Brasil, o Código de Processo Penal era objeto de vários projetos que tramitavam sem êxito na Câmara dos Deputados, como o apresen-

tado pelo deputado Vieira Araújo em 1832 que ainda remonta às Ordenações Filipinas do século XVII.

O Novo Código Penal da década de 1940 expressa a nova ordem política e incorpora as questões do trabalho conforme os preceitos vigentes no período varguista, ou seja, expressa a preocupação de considerar, no julgamento, o fato de a pessoa ser ou não reconhecida como um trabalhador, dando assim maior ênfase à pessoa e não ao ato praticado. Nesse sentido, são consideradas essenciais as declarações que atestam ser ele um trabalhador e os atestados de boa conduta e bom caráter passam a constar dos autos a partir de 1938, quando se percebe que o Novo Código já estava começando a ser aplicado..

Para esclarecer esses preceitos, situamos em nossa pesquisa as reformulações ao Código Penal a partir da exposição de motivos que o acompanha, pois nesta já fica clara a inquietação desse governo em relação aos Códigos anteriores e a necessidade de incorporar os preceitos “trabalhistas”. As críticas ao antigo código feitas por seu relator, o Sr. Francisco Campos, caracterizam-no como obsoleto e retardado em relação à ciência penal de seu tempo, comparando-o com os vigentes em países como Itália, Uruguai e Suíça, que contavam com Códigos considerados modernos. Em termos de influência, assim como nas leis trabalhistas, nosso código novo praticamente copia o Código Penal italiano, sob a justificativa da modernização e da valorização ao nacionalismo.

A valorização do trabalhador que atende às exigências do Novo Código incorpora aos processos inúmeros documentos e informações sobre a vida pessoal das pessoas, tanto acusação quanto como defesa. Tais informações falam sobre a vida cotidiana daqueles trabalhadores, formais ou não, com carteira ou não, soldados, donos de padarias, prostitutas, operários de vários tipos de fábricas, todos unidos por um mesmo motivo: serem acusados de terem cometido atos criminosos contra outras pessoas.

A maior parte não tinha recursos para contratar advogados próprios e por isso recebiam o benefício do atendimento jurídico gratuito e, se conseguissem comprovar que colaboravam com o Estado na qualidade de trabalhadores, esses fatores serviam de alegação para as defesas que procuravam inocentá-los dos crimes, mesmo que tal valorização significasse, nesses casos, a impunidade (ou quase) do criminoso.

No entanto, se não exerciam determinadas funções que eram consideradas “de bem” ou “apropriadas” para a manutenção ou reprodução da ordem vigente, percebe-se que o advogado do Estado não possui matéria em que se apoiar para construir a defesa e, em geral, as penas são sempre maiores, resultando assim que o mesmo crime acaba resulta em penas distintas. Na medida em que adentramos essas individualidades, foi possível observar também que, dependendo do tipo de trabalho que exerciam, (não havia contestações em relação à veracidade dos documentos apresentados), as argumentações e o

resultado do julgamento tendiam a variar. O que nos levou a perceber que o julgamento, no período do Estado Novo, é ajuizado não mais pelo crime em si, mas, particularmente, pela condição social do contraventor. As fontes primárias permitiram assim identificar os trabalhadores fora das lutas sindicais, envolvidos com um cotidiano que revela valores, atitudes e comportamentos muito distantes dos idealizados nos discursos de suas organizações e de suas lutas organizadas.

A necessidade de comprovar atividade que atestasse a idoneidade do contraventor passa a ser, assim, um quesito que enriquece tais processos, pois trazem informações sobre a vida pessoal desses indivíduos. São declarações e atestados para provar os antecedentes que integram os autos como atenuantes para o indiciado, compondo uma documentação bastante consistente para análise de seus modos de vida.

Os processos crimes ressaltam também os caminhos seguidos pelos juristas e advogados de defesa e de acusação, que gastam a maior parte de suas falas apontando o significado das novas leis, como se estivessem esclarecendo para si próprios quais deveriam ser os critérios da Justiça ante os novos parâmetros do Código Penal. Discutem entre si os novos rumos da lei, evidenciando as tendências e influências desse Código Penal, sua maleabilidade e seu caráter conciliatório e os argumentos dos juízes ao proferirem as sentenças indicam alternâncias e mesmo contradições no entendimento.

Na leitura das fontes, ressaltamos a incidência de determinadas evidências quanto às decisões judiciais e procuramos verificar se havia ou não ligação com a política do governo, isto é, de que forma tais julgamentos sofrem a influência da política oficial sobre a classe trabalhadora pelo Estado Novo.

Resgatando-se a lógica que emana desses julgamentos, percebe-se que nem sempre vigorava o cumprimento da lei. Sua análise mostra que, nos processos, os atores jurídicos – advogados, promotores e juízes – incorrem na quebra de várias normas, sendo isso, muitas vezes, o que determina o desfecho do julgamento. Assim, pode-se considerar que o ato criminoso em si não se coloca como prioridade nesses autos, mas que o que os move é a diretriz governamental de ordenar a classe trabalhadora aos moldes dos projetos do Estado naquele momento.

Para esse entendimento, foi preciso percorrer os caminhos trilhados pelos juristas, desde os anos de 1938, quando ainda discutem o Novo Projeto que culminará no Código de 1940, que consideram mais condizente com a nova sociedade em construção, formada, conforme enfatizam, por cidadãos brasileiros voltados para o desenvolvimento industrial no país, que traria a modernidade e o avanço no capitalismo.

Trabalhamos com os processos encontrados no Fórum Ministro Mário Guimarães, situado no bairro da Barra Funda, na cidade de São Paulo e catalogados nos Livros do

Cartório do Júri e no Livro de Registro (de homicídio e suicídio). Foi possível detectar três grupos de trabalhadores indiciados por homicídio ou tentativa de homicídio, classificados conforme a incidência com que aparecem ao longo do período estudado. O primeiro grupo (o maior deles) congrega operários, enquanto que o segundo contém lavradores, domésticas, pintores, jornaleiros, garçons, entre outros, que aparecem com mais frequência nos anos de 1939 a 1945. O vendedor ambulante vai aparecer como “registro de profissão” ou “modo de vida” só a partir de 1941, com uma frequência considerável em relação às outras indicações de atividades. O terceiro é constituído por contraventores que tinham como profissão serem militares e/ou integrarem a guarda civil. Os homicídios praticados por investigadores e inspetores surgem, nesses registros, entre os anos 1938 e 1945, mas com frequência bem menor em relação aos militares e outros trabalhadores.

Conforme dissemos, verificamos que a prática criminosa em si passa a ser julgada por meio de um discurso apropriado. Para a defesa, o trabalho é a garantia de que o homem é honesto e, portanto, de boa índole, principalmente se trabalha para os órgãos policiais. A pobreza justifica a necessidade de reafirmar esse discurso junto ao Estado, a que se soma a alegação de que a ação criminosa foi fruto de tensões emocionais que envolveram os personagens e justificam a supressão de uma vida. Em geral, particularmente quando se trata de crime passionai, em que a vítima era uma mulher, consegue-se redução da penalidade e mesmo absolvição. Se a mulher era uma prostituta ou fosse classificada como amante, essa impunidade era maior ainda.

A necessidade de enfatizar a análise do homem em julgamento a partir de seu ambiente social, conforme indicado no Código Penal de 1940, pautado nos moldes da escola positivista, transforma a condição da excludência: enquanto a pobreza serve como atenuante, o não enquadramento nos moldes valorizados pelo Estado Novo e consolidados nas leis trabalhistas é considerado fator de agravamento e imputação de maior culpabilidade. O criminoso não será mais visto como o praticante de um crime, mas o sujeito social que agiu sob determinadas circunstâncias e, dependendo da valoração que se dava a essas circunstâncias, era indicada sua pena.

O que essas pessoas tinham em comum, fossem funcionários públicos, operários, prestadores de serviços ou policiais, era sua condição de vida, que beirava a extrema pobreza, evidenciada pelo tipo de moradia ou pela condição de encortimento, ou pelo fato de sequer terem pertences de uso diário que permitissem uma vida com um pouco de dignidade.

No entanto, eram trabalhadores formalmente registrados e, conforme indicava a propaganda do governo, vigorava o salário mínimo, que, como já demonstrou a historiografia, de fato, rebaixou os proventos salariais do trabalhador ao congelar-se um mínimo des-

provido de benefícios ou bônus e que não é reajustado segundo os índices inflacionários da época. Percebemos ainda que esse tipo de violência é vista quase sempre como obra de pessoas pobres.

O tema da criminalidade aparece, assim, sob diferentes perspectivas, que colocam em discussão o poder, os valores e as representações que vigoram na sociedade.

Para nossa temática, resgatar as práticas sociais desses indivíduos através desses processos e também o universo dos valores que referenciam seus julgamentos, expressos pelos agentes envolvidos, abre caminho para uma melhor compreensão do que gerava o crime singular (prática individual) e possibilita recuperar a expressão da classe trabalhadora fora do mundo do trabalho, fosse este formal ou informal, assim como para evidenciarmos os julgamentos desses sujeitos nos idos dos anos 38 a 45. Os crimes aos quais se atêm os estudos estão ligados a causas de traição, discussões nas ruas e nos bares, discussões familiares, desentendimento no ambiente de trabalho e vingança.

Relacionamos a posição relativa das profissões ou atividades de trabalho exercidas por esses contraventores e infratores no mercado de trabalho, pois é a condição de trabalhador que vai garantir direito a benefícios em relação à aplicabilidade das Leis Penais e, portanto, das penas. Isso permite analisar e trazer as falas dos integrantes dos autos e os julgamentos que expressam, assim como as penalidades que atribuem a esses criminosos.

Ao situarmos os crimes cometidos por trabalhadores pobres no período de 1938 a 1943, evidenciamos aspectos das relações sociais quotidianas que constituíam o universo dessas pessoas que se viam envolvidas com a tramitação da Justiça no país.

No entanto, a análise dessa documentação nos revela não apenas as condições de vida desses trabalhadores envolvidos nesses processos, mas também a lógica que norteia seus julgamentos, ou seja, o aparato legal que subsidia suas decisões, a que se acrescentam os valores dos julgadores e os preceitos do Estado Novo incursos no Novo Código. Pois, se o Estado fazia valer, através da lei, a minimização da culpabilidade para os que comprovassem ser ordeiros e disciplinados, havia que se comprovar, fosse como fosse, que tais contraventores tinham tal perfil, sendo, portanto, merecedores do beneplácito da lei.

Os julgamentos mostraram também o caráter conciliatório e maleável do novo Código, já que, na descrição das circunstâncias que teriam levado ao crime, poderiam ser considerados fatores de toda ordem, desde o tipo de atividade que exerciam até critérios morais.

As discussões entre promotores e advogados, ocorridas nos julgamentos, assim como as sentenças proferidas, evidenciam como a nova legislação passou a ser utilizada, ora com o entendimento dos preceitos da escola clássica, ou seja, valiam as circunstâncias

do crime, ora conforme os preceitos não mais aceitos pelo novo código, ou seja, o ato da contravenção em si.

Evidencia-se também, nas divergências de entendimento ou aceitação da nova ordem legal pelos membros juristas, que estes ora incriminavam, ora absolviam crimes praticados com o mesmo grau de violência. Pelos argumentos apresentados pelos advogados de defesa, observa-se que eles adotam com rapidez tais reformulações, refutando teoricamente os argumentos das acusações que buscavam se respaldar nas prédicas do antigo código. Quando se observa seu argumento, o julgado parece ser o que menos importa, perdendo-se esses agentes em discussões teóricas que mais parecem estar esclarecendo para eles mesmos o que diz o Novo Código, do que o exercício da justiça em cada caso de que tratavam. Assim, para além do ato contraventor ou de suas circunstâncias, discutem esses senhores, na maioria dos casos analisados, o que deveria ser considerado relevante para o julgamento: o ambiente e os fatores externos que teriam levado àquela prática ou se o ato em si. Não se questiona a veracidade dos documentos nem a idoneidade das falas de testemunhas e declarantes, quando vão aos autos, mas muito se faz para mostrar quem eram e o que faziam, ou seja, qual era o seu papel em sociedade.

As mudanças na lei possibilitaram ao Judiciário julgar conforme a política vigente no período nos casos em que o julgado comprovava ser um trabalhador conforme o valorizado – formal, registrado, ordeiro e cumpridor de deveres. Nesses casos, a vítima praticamente virava o réu. Mas se não preenchesse tais requisitos, como no caso de trabalhadores informais, os argumentos eram todos condenatórios, observando-se, inclusive, que as defesas eram frágeis, como se lhes faltasse o argumento principal. Quanto às vítimas desses atos, a mesma lógica se aplica. Se a vítima era um trabalhador registrado, o crime cometido é visto como um ato muito mais violento e merecedor da maior penalidade. Entravam em cena também os critérios morais, particularmente para as mulheres, sobretudo se havia prostitutas envolvidas. Para estas, valia o critério da culpabilidade, fosse na qualidade de vítima ou de acusada.

Colocam-se assim em evidência, através da aplicação deste Novo Código, as práticas repressivas de controle social e o padrão da violência assumido pelos juízes e advogados representantes do Estado.

Mas também a impunidade se manifesta, e de forma muito clara, nos processos em que os acusados eram policiais ou agentes do Estado, pois estes, claramente, eram tidos, de antemão como cumpridores das ordens estatais. Observa-se das falas registradas nos autos, tanto da defesa quanto da acusação, como era difícil reconfigurar a agressão em decorrência da ausência das testemunhas, cujas alegações demonstram o medo e o receio de se envolverem com essas pessoas. As mazelas do sistema judicial evidenciam-se

também na demora nos trâmites jurídicos que tratam de processos, cujo número aumenta substancialmente em decorrência do aumento da criminalidade nessa expansão urbana desordenada e sem condições de investimentos, onde proliferam, em bairros encortiçados, trabalhadores dos mais distintos matizes, unidos que estão pela condição de pobreza.

Recebido em agosto/2006; aprovado em setembro/2006.

Nota

* Mestranda no curso de Pós-Graduação em História Social na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bolsa da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, sob orientação da Prof. Dr.a Vera Lucia Vieira. E-mail: la.petrini@uol.com.br